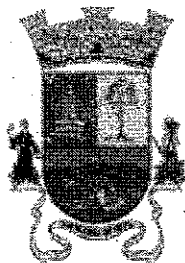


**SECRETARIA DE  
SEGURANÇA PÚBLICA**



**PREFEITURA DE  
ITAPECERICA  
DA SERRA**

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SÃO PAULO – RELATOR MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**

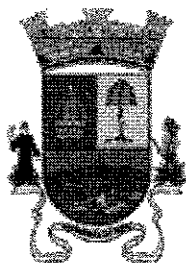
**PROCESSO N. 00015537.989.25-3**

**ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

**RELATOR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, vem, perante este tribunal de contas **INFORMAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025** do município de Itapeçerica da Serra, SP, e apresentar **INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS** que abaixo especifica.



## **1. DA SUSPENSÃO**

Preliminarmente, informa-se que o Pregão Eletrônico nº 051/2025 foi suspenso pela Administração Municipal, a fim de permitir a análise detalhada dos apontamentos apresentados e a adoção de ajustes pontuais no edital e seus anexos.

## **2. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS**

Na sequência, apresentam-se as informações e esclarecimentos da Administração Municipal, com vistas a demonstrar a regularidade do edital e a adequação das providências adotadas, assegurando-se a plena competitividade do procedimento licitatório e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

### **2.1. ESCLARECIMENTO: a) Aglutinação indevida de serviços distintos, restringindo a competição.**

#### **2.1.1. Síntese da alegação**

A representante sustenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 051/2025 promoveu aglutinação indevida de serviços distintos (implantação do COI, plataformas de videomonitoramento e interoperabilidade, fornecimento de equipe técnica, treinamento, manutenção, além de adequações civis e viárias), restringindo a competitividade. Afirmar que haveria possibilidade de parcelamento em lotes, bem como questiona a inexistência de definição prévia do local para instalação do COI.

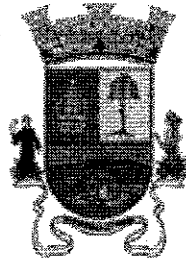
#### **2.1.2. Fundamentação da Administração**

##### **Justificativa expressa de não parcelamento (item 9.5.1 do edital)**

O Termo de Referência consigna motivação para a adoção de lote único, com base no art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

“Diante da natureza sistêmica e interdependente do objeto, não se mostra tecnicamente viável nem economicamente vantajoso proceder ao parcelamento da contratação, uma vez que os diversos componentes da solução — equipamentos, softwares, integrações, serviços de instalação e operação assistida — dependem de perfeita compatibilidade funcional e integração nativa. O fracionamento do objeto em lotes distintos, adjudicáveis separadamente, implicaria elevado risco à coerência operacional do COI, podendo comprometer a eficiência do sistema, gerar dificuldades de interoperabilidade entre módulos e dificultar a responsabilização técnica global.”

Assim, o edital atende à exigência legal de motivação e demonstra que o objeto constitui sistema único e integrado, cuja fragmentação poderia comprometer a efetividade da solução.



#### 2.1.3. Previsão legal

O art. 40, §3º, da Lei 14.133/2021 autoriza a contratação em lote único quando o parcelamento puder representar risco à integridade do sistema. Trata-se de hipótese exatamente aplicável à presente contratação, que depende de arquitetura unificada, padronização tecnológica e integração.

#### 2.1.4. Prática consolidada em contratações similares

O modelo adotado não é isolado, mas convergente com experiências recentes de outros municípios paulistas, tais como:

- **Município de São Paulo – Projeto Smart Sampa** (*Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022*), conduzido em lote único, menor preço global;
- **Município de Osasco – Centro de Operações Integradas** (*Pregão Eletrônico nº 105/2023*), igualmente adjudicado em lote único;
- Outras contratações similares no Estado de São Paulo para implantação de COIs e soluções integradas de segurança pública, todas estruturadas em lote único e critério de menor preço global.

Tais precedentes demonstram que a opção administrativa de Itapequerica da Serra segue **padrão consolidado de mercado e boas práticas** em contratações dessa natureza, sem restrição indevida à competitividade.

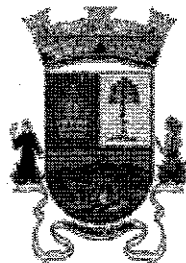
#### 2.1.5. Serviços acessórios e complementares

A menção a adequações civis, elétricas, hidráulicas ou de sinalização não desnatura o caráter central da contratação, mas traduz obrigações acessórias usuais de mercado, necessárias à efetiva instalação dos equipamentos e à segurança das implantações. Não constituem objetos autônomos, mas condições instrumentais para viabilizar a solução contratada.

#### 2.1.6. Conclusão sobre o apontamento de aglutinação indevida

Resta demonstrado, portanto, que:

- a opção por lote único encontra-se expressamente motivada no edital (item 9.5.1);
- está amparada pelo art. 40, §3º, da Lei 14.133/2021;
- corresponde à prática consolidada em contratações similares no Estado de São Paulo;
- não configura restrição à competitividade, mas medida de eficiência, economicidade e segurança técnica;
- os serviços acessórios (obras e sinalização) são inerentes e usuais, não configurando fracionamento.



Assim, a alegação de aglutinação indevida deve ser afastada, reconhecendo-se a regularidade da contratação em lote único e menor preço global.

**2.2. ESCLARECIMENTO: b) Atestado de capacidade técnico específico com percentual de 100% de determinados itens;**

**2.2.1. Síntese da alegação**

A representante sustenta que o edital teria exigido atestados de capacidade técnico-operacional em 100% dos itens considerados de maior relevância, o que configuraria restrição indevida à competitividade. Afirma que o entendimento consolidado do TCE/SP limita a exigência a até 50% dos quantitativos, salvo justificativa técnica, a qual não estaria presente nos autos.

**2.2.2. Fundamentação da Administração**

**2.2.2.1. Adequação promovida pela Administração**

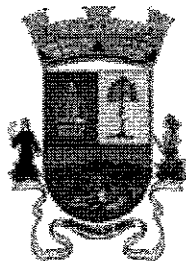
A Administração revisou a redação dos itens 9.4.5.2 e 9.4.6.2 do edital, promovendo as seguintes adequações:

- Foram mantidos apenas os itens críticos à operação do COI:
  - a. Câmeras de videomonitoramento (11);
  - b. VMS – Sistema de Gerenciamento de Vídeo (1);
  - c. Software de cercamento eletrônico (1);
  - d. PSIM – Sistema Integrado de Segurança Física (1);
  - e. LAP – Pontos de Coleta de Imagens (8).
- Foram excluídos da exigência de atestados: vídeo wall, storage e suporte técnico 24x7, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao objetivo de não restringir a competição.

Portanto, não subsiste a alegação de exigência integral em todos os itens, pois houve adequação prévia que reduziu o rol às parcelas efetivamente críticas.

**2.2.3. Previsão legal e jurisprudência aplicável**

Nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, é lícito exigir comprovação de execução anterior de parcelas de maior relevância, desde que objetivamente justificadas.



A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 3257/2013 – Plenário) reforça que:

“Nas licitações destinadas à aquisição de licenças de uso de softwares já desenvolvidos, se caracterizada a unicidade e indivisibilidade de cada item licitado, não há que se estabelecer item ou parcela de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica”.

No caso concreto, trata-se de implantação, integração e manutenção de softwares prontos (VMS, PSIM, cercamento eletrônico), razão pela qual se justifica a comprovação mínima de experiência.

#### 2.2.4. Justificativa técnica existente

O processo administrativo demonstra que:

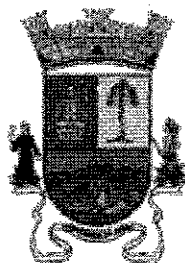
- Câmeras e LAPs são elementos centrais da arquitetura do COI, em escala significativa, cuja execução demanda expertise comprovada;
- Softwares de VMS, PSIM e cercamento eletrônico compõem o sistema do COI imprescindíveis ao funcionamento da solução como um todo e constituem objeto indivisível;
- A exigência de atestados em tais itens assegura a idoneidade técnica mínima das licitantes, prevenindo riscos à continuidade do serviço público.

#### 2.2.5. Conclusão sobre o apontamento de exigência dos itens

Diante do exposto, verifica-se que:

- O edital já foi ajustado, restringindo a exigência de atestados a itens necessários e suficientes para demonstrar a capacidade da licitante, restrito à 50% dos itens divisíveis;
- A exigência de comprovação de 1 (uma) licença para cada software (VMS, PSIM, cercamento eletrônico) é devida e proporcional, porque apenas corresponde à prova mínima de experiência no fornecimento daquele mesmo objeto indivisível, essencial para a solução de representativo valor do contrato.

Assim, a exigência de qualificação técnica não configura restrição indevida à competitividade, mas medida proporcional e necessária para garantir a segurança, eficiência e continuidade da solução contratada.



**2.3. ESCLARECIMENTO: c) Incoerências nas especificações técnicas;**

**2.3.1. Síntese**

A representante aponta: (i) divergência na espessura de bordas (vídeo wall); (ii) "garantia de 1 ano on-site" para switches em contrato plurianual; (iii) indefinições sobre link LAN-to-LAN; (iv) ausência de endereçamento dos pontos; (v) suposta contradição entre especificações de storage e servidores; (vi) "operação" do COI atribuída à contratada; (vii) exigência de 0800; (viii) obras e mobiliário no escopo.

**2.3.2. Esclarecimentos e ajustes promovidos**

Item 4.1.1.1.2.1, vídeo-wall – borda de junção (harmonização dos números)

- Para eliminar ambiguidade, foi uniformizada a métrica:
  - Onde constava "borda de junção  $\leq 1,8$  mm (por display)", passa a constar "soma das bordas adjacentes  $\leq 3,6$  mm";
  - Onde constava "somatória das bordas  $\leq 3,5$  mm", passa a constar "somatória  $\leq 3,6$  mm".
- Ajuste meramente redacional, sem alteração de desempenho exigido.

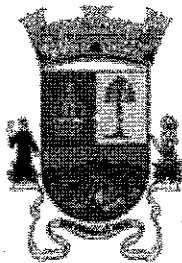
Item 4.1.2.21, Garantia de 1 ano on-site (switches).

- A cláusula foi suprimida, porque o regime contratual já impõe responsabilidade integral da contratada durante toda a vigência (suporte/manutenção 24x7).
- Não há redução de salvaguardas: o desempenho continua coberto por garantias e penalidades contratuais.

Item 4.1.8 (pag. 39), Link LAN-to-LAN de 1 Gbps.

A Administração define os requisitos funcionais mínimos, cabendo à empresa vencedora realizar as implantações necessárias e garantir a plena operação do sistema, incluindo o link LAN-to-LAN de 1 Gbps, em conformidade com **padrões usuais de mercado**.

Para maior clareza, o texto foi ajustado para explicitar o local do ponto de terminação do link (endereço do COI), eliminando incertezas de dimensionamento.



Itens 4.2.1.42, 4.2.2.19 e 4.2.3.36 -- Endereçamento dos pontos de monitoramento

Foram explicitados os endereços das câmeras PTZ, fixas e de reconhecimento facial (lista nominal no TR), permitindo plena formação de custos, vistorias direcionadas e planejamento executivo.

Item 4.2.5.1, ausência de contradição

Segundo representante *"Item 4.2.5.1 - A quantidade e as características dos servidores a serem disponibilizados e mantidos pela CONTRATADA devem obedecer às especificações dos seus sistemas, mantendo-se o bom desempenho das funcionalidades exigidas neste termo. (pág. 54)*

*Ora, mais uma contradição do termo de referência, tendo em vista que no item 4.2.4, consta especificações concretas e específica do equipamento a ser utilizado, não podendo o licitante utilizar seu próprio sistema."*

Entretanto, não há qualquer contradição entre os itens mencionados no Termo de Referência. O item 4.2.4 trata exclusivamente da especificação do equipamento de armazenamento de dados (storage), estabelecendo requisitos técnicos específicos para essa finalidade.

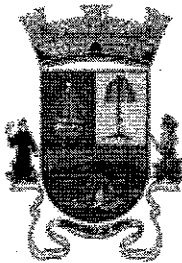
Já o item 4.2.5.1, citado na página 54, refere-se aos servidores que deverão ser disponibilizados e mantidos pela contratada, os quais devem ser dimensionados conforme as necessidades de processamento e bom desempenho dos sistemas fornecidos.

Portanto, trata-se de equipamentos distintos e com funções diferentes dentro da solução. Não há impedimento para que o licitante utilize seus próprios servidores, desde que estes atendam integralmente aos requisitos de desempenho e funcionalidades descritos no Termo de Referência.

Item 4.5.3, Central de Atendimento 24x7 (NOC) x Operação do COI

Esclarece-se que não há qualquer contradição no Termo de Referência quanto às responsabilidades relacionadas à operação do Centro de Operações Integradas (COI) e à Central de Atendimento 24x7.

O objeto do certame permanece restrito ao fornecimento, instalação, integração, suporte técnico, treinamento e manutenção da solução completa para o COI, conforme especificado em todo o Termo de Referência. A operação e gestão do COI, incluindo a utilização dos



sistemas, análise das ocorrências e tomada de decisão, são de responsabilidade exclusiva do Município, que contará com sua própria equipe de operadores para esse fim.

Já a Central de Atendimento 24x7, citada no item 4.5.3, refere-se a uma estrutura de suporte técnico especializada, equivalente a um NOC (Network Operations Center), destinada a garantir o monitoramento contínuo da saúde dos sistemas, gestão de chamados e ocorrências, além da manutenção da solução fornecida.

Quanto ao item 4.6.2.9, que trata do treinamento de até 20 colaboradores da Administração, o objetivo é capacitar a equipe do Município para operar a plataforma, garantindo autonomia no uso das ferramentas contratadas.

Assim, reforça-se que:

- A contratada deverá implantar e manter a Central de Atendimento 24x7/NOC, prestando suporte técnico integral;
- O Município será responsável pela operação direta do COI, por meio de servidores devidamente treinados;
- Não há sobreposição de funções nem necessidade de alteração ou suspensão do edital, pois as responsabilidades estão claramente definidas.

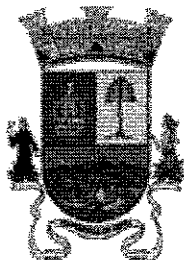
Para melhor compreensão e clareza:

ONDE SE LÊ: 4.5.3. Central de Atendimento 24x7

A CONTRATADA deverá prestar serviço de implantação, operação e gestão de uma Central Atendimento 24x7 para atendimento à CONTRATANTE, objetivando um total controle dos ativos instalados. Todos os recursos humanos e materiais para o desempenho das atividades da Central deverão ser providos pela CONTRATADA. O local também deverá ser escolhido pela CONTRATADA, cabendo à CONTRATANTE aprová-lo, antecipadamente. Poderá a CONTRATANTE realizar vistorias ao local sempre que achar necessário para averiguar as atividades. Dentre as funções que deverão ser desempenhadas por esta Central e seus operadores estão:

LEIA-SE: 4.5.3. Central de Atendimento 24x7

A CONTRATADA deverá prestar serviço de implantação, operação e gestão de um Centro de Operações de Rede (NOC – Network Operations Center) 24x7, destinado ao atendimento da CONTRATANTE e ao controle integral dos ativos instalados. Todos os recursos humanos e materiais necessários para o desempenho das atividades do



NOC deverão ser providos pela CONTRATADA. O local de instalação do NOC será definido pela CONTRATADA, podendo ser na SEDE da mesma, dentre as funções a serem desempenhadas por este NOC e seus operadores estão:

Item 4.5.3, Canal telefônico (0800)

Texto Alterado para Melhor entendimento:

ONDE SE LÊ: A CONTRATADA deverá utilizar um número único local do tipo 0800, para a execução dos serviços, que demandarem contatos telefônicos;

LEIA-SE: A CONTRATADA deverá utilizar um número único local, podendo ser do tipo 0800 ou outro que a contratada deverá disponibilizar, para a execução dos serviços, que demandarem contatos telefônicos;

**2.4. ESCLARECIMENTO: d) Serviços incompatíveis com o objeto do contrato.**

O edital é claro ao dispor, em seu item 2.11 – Vistoria (página 32), que é altamente recomendável a realização de vistoria prévia, a fim de que as licitantes tenham pleno conhecimento das peculiaridades do objeto. O dispositivo estabelece o horário, o servidor responsável pelo agendamento e o contato telefônico, garantindo às interessadas a possibilidade de obter todas as informações necessárias.

Durante a vistoria, as empresas podem esclarecer eventuais dúvidas quanto ao local destinado ao Centro de Operações Integradas, inclusive realizando medições, registros fotográficos e demais verificações pertinentes.

No que se refere à especificação detalhada dos móveis, esta se justifica pelo caráter de operação contínua (24x7) do COI, exigindo mesas, cadeiras e acessórios robustos, duradouros e ergonômicos, de forma a assegurar conforto e eficiência aos operadores em ambiente de missão crítica de segurança pública.

Quanto à rede de transmissão, o edital não impõe tecnologia única, deixando expressa a possibilidade de a contratada adotar a solução que melhor atenda às necessidades de desempenho, inclusive mediante subcontratação de links de operadoras de telecomunicações, desde que assegurada a transmissão de dados e imagens em tempo real, sem atrasos que comprometam a operação do sistema.

Com vistas a conferir ainda mais clareza, foi promovido ajuste redacional no item 4.6.1.1, que passa a ter a seguinte redação:

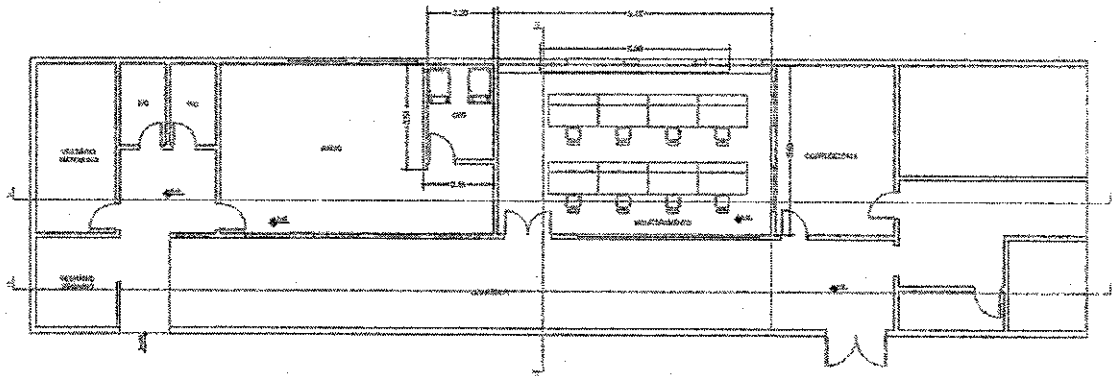
## ONDE SE LÊ:

“4.6.1.1. Adequação das Salas para possibilitar o Monitoramento e o Atendimento e Despacho de Ocorrências e demais situações necessárias, como sala de reunião e sala de crise. Consiste na preparação do espaço, incluindo todas as obras civis, elétrica geral, hidráulica e a instalação dos móveis (mesas, cadeiras e armários) pela CONTRATADA.”

**LEIA-SE:**

“4.6.1.1. Adequação da Sala de Equipamentos e Monitoramento para possibilitar a operação do COI e demais situações necessárias. Consiste na preparação do espaço, incluindo todas as obras civis, elétrica geral, hidráulica e a instalação dos móveis (mesas, cadeiras e armários) pela CONTRATADA, localizado no endereço: R. Augusto Bardusco, 16 – Jardim Santa Isabel – Itapeverica da Serra – SP, 06850-860. Conforme desenho abaixo para referência:

**Planta baixa:**

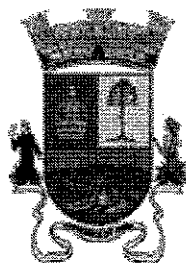


- Área Centro de Controle: 6,30m X 5,69m
- Área Sala de Equipamentos: 3,54m X 2,35m

Foto Interna do Local

*[Signature]*

SECRETARIA DE  
**SEGURANÇA PÚBLICA**



PREFEITURA DE  
**ITAPECERICA  
DA SERRA**

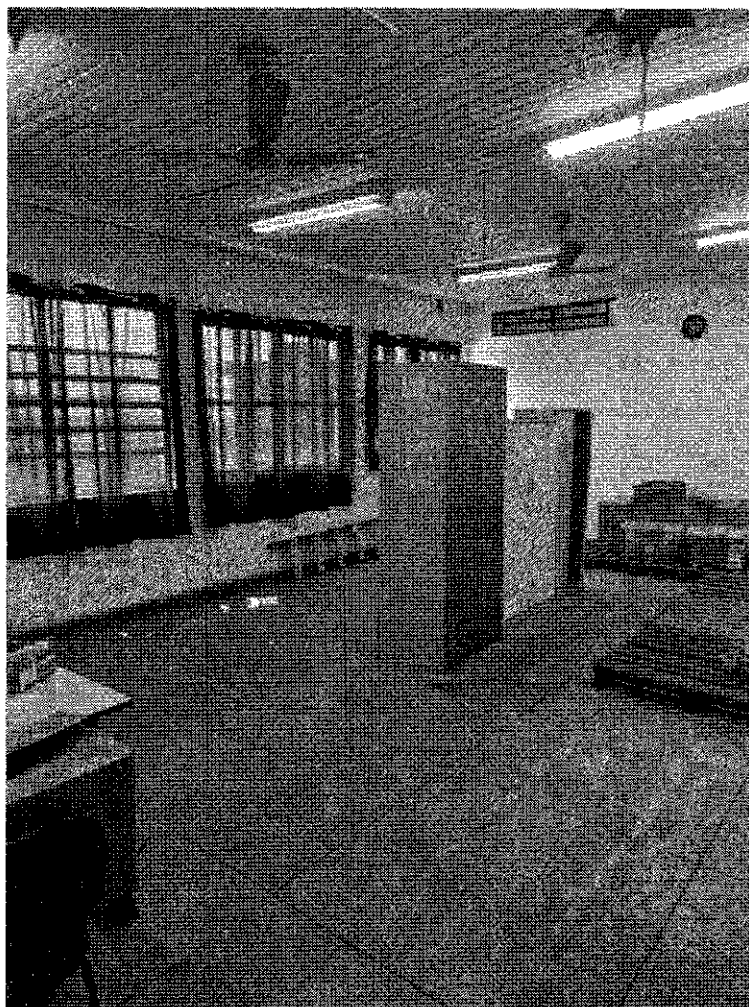
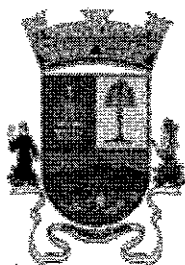
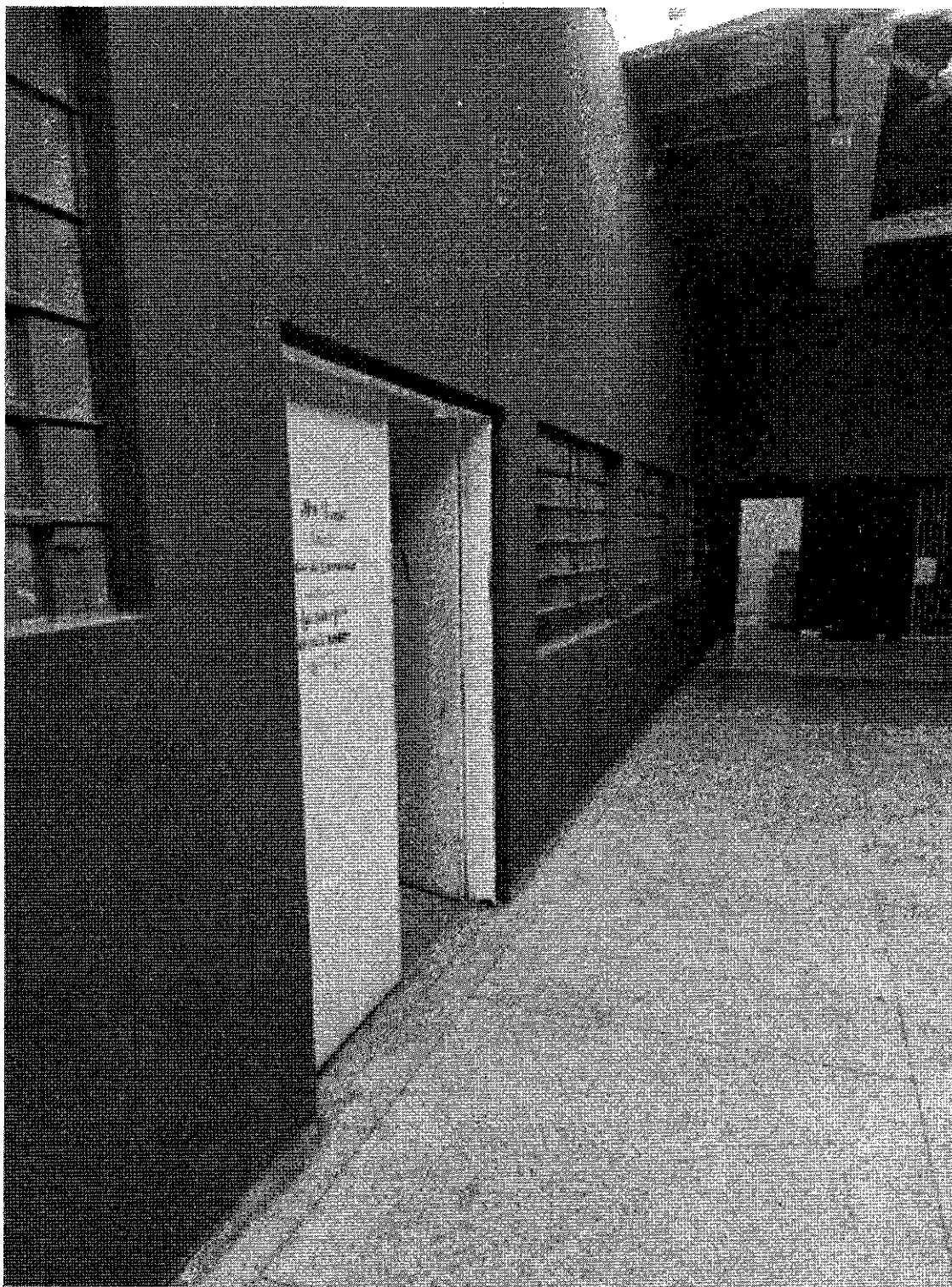


Foto externa do Local

SECRETARIA DE  
**SEGURANÇA PÚBLICA**



PREFEITURA DE  
**ITAPECERICA  
DA SERRA**



*[Handwritten signature]*

**2.5. ESCLARECIMENTO: e) Prazo da prova de conceito restringe a participação de empresas;**

O prazo inicialmente estabelecido de 5 (cinco) dias úteis mostrou-se passível de questionamento quanto à sua exequibilidade, em razão da complexidade técnica do objeto. Com vistas a ampliar a isonomia e assegurar a plena competitividade do certame, a Administração optou por estender o prazo para 10 (dez) dias úteis, admitida prorrogação em caso de justificativa devidamente fundamentada.

Essa alteração garante tempo hábil para que o licitante provisoriamente vencedor prepare a demonstração de conformidade, sem comprometer o cronograma da contratação e sem prejuízo da segurança operacional do sistema.

**Conclusão**

Diante do exposto, evidencia-se que todos os apontamentos formulados pela Representante foram devidamente examinados pela Administração Municipal, resultando em ajustes pontuais de caráter saneador e aperfeiçoador, sem qualquer comprometimento da legalidade, isonomia e competitividade do certame.

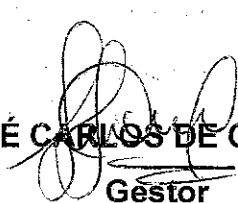
As alterações promovidas reforçam a clareza das especificações técnicas, preservam a objetividade dos critérios de habilitação e asseguram o pleno atendimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

O edital e seus anexos ajustados acompanham a presente manifestação, informando-se, desde logo, a republicação com as devidas alterações.

Assim, resta demonstrada a regularidade do instrumento convocatório, motivo pelo qual a presente Representação deve ser julgada improcedente, reconhecendo-se a validade do procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.

10 de setembro de 2025.

  
**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

**Gestor**

**Secretário de Segurança Pública**